



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 597 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

147ª SESSÃO ORDINÁRIA de 24.11.2014

PROCESSO Nº 1/3582/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201312631

RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOAQUIM MADEIRA REIS JÚNIOR E OUTROS

RELATORA: AGATHA LOUISE BORGE MACEDO

DESIGNADO: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMIDO DA ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, VALORES GRAFADOS EM CUPONS FISCAIS, TAMBÉM NÃO LANÇADOS NAS DIEFs DO PERÍODO FISCALIZADO. Infringência ao art. 18 da Lei nº 12.670/96. Mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96. A escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Saídas deve retratar com fidelidade os dados neles contidos. Regra geral prevista no art. 270 e, especificamente, em relação a cupons fiscais, no art. 404 I a IV, ambos do Dec. 24.569/97. Recurso ordinário conhecido e não provido. Afastadas as nulidades suscitadas. Mantida a decisão singular. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por voto de desempate da presidência.

RELATÓRIO

Assevera o relato do auto de infração ora julgado, que a suprimiu cupons fiscais emitidos e não escriturados no livro Registro de Saídas nem lançados na DIEF, de mercadorias sujeitas a substituição de tributária no valor de R\$ 2.281.854,49, que resultou na aplicação da multa no total de R\$ 528.185,45.

Nas informações complementares, os autuantes esclarecem, com proficiência, os documentos examinados, em especial o cupom fiscal, a leitura X e Z, com suas funções respectivas, assim como a leitura da memória fiscal.

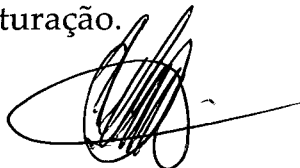
Acrescenta que a autuação descumpriu outros preceitos normativos, detre eles a irregular forma de escrituração dos cupons fiscais, visto que se obrigava a a escriturar os documentos no livro Registro de Saídas por Redução Z (1 registro diário), fez a opção mais burocrática, os escriturou por intervalo de COO (número do documento), conduta que provocou uma repercussão ainda maior nas DIEFs.

Demonstraram como obtiveram a base de cálculo para os efeitos de aplicação da multa de que trata o lançamento da seguinte forma:

- valor total das vendas isentas, não tributadas ou substituição tributária – devoluções de vendas isentas, não tributadas ou substituição tributária = R\$ 23.176.115,42;
- vendas totais – devoluções de vendas = 224.291.070,59% vendas tributadas/vendas totais, ou seja: R\$ 23.176.115,42/ 224.291.070,59 = **10,33%**.

As fls.20 dos autos consta um quadro demonstrativo do confronto dos valores entre leitura da memória fiscal e a DIEF, cujo total da diferença é R\$ 51.131.214,85, que multiplicado pelo índice entre as saídas de 10,33% resultou numa base de cálculo de: **R\$ 5.281.854,49 X 10%** (art. 126 Lei nº 12.5670/96) = **R\$ 528.185,45**.

Para subsidiar a acusação, junto ao ato de lançamento, cópia dos cupons fiscais suprimidos da escrituração.



Em sede de defesa, a autuada argumenta que não deixou de escriturar nos livros fiscais e contábeis, assim como de lançar na DIEF nenhum cupons fiscal do período fiscalizado e discorre acerca da fragilidade da instrução probatória apresentada pelos autuantes, oportunidade que colaciona doutrina de Alberto Xavier acerca do tema e assevera a o alegado pelos fiscais são mero indícios, carentes de outros procedimentos de investigação e transcreve jurisprudência administrativa correlata.

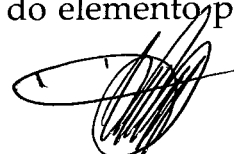
Argumenta que, mesmo na hipótese em que tivesse havido supressão de cupons na escrituração não gerou nenhum prejuízo ao fisco, notadamente por se tratar de mercadoria sujeita só regime de substituição tributária, fato no qual se funda para requerer a aplicação, ao caso, da multa prevista no parágrafo único do artigo 126 da lei nº12.670/96 e, objetivamente, pugna pela improcedência da autuação.

O julgador singular refutou os argumentos da autuada, colacionou os artigos 385 inciso V e 400 inciso V ambos do Decreto nº 24.69/97 (RICMS/CE) e fundamenta a decisão sob o signo que a autoridade fiscal ao examinar a redução Z e a Memória Fiscal e, ao comparar com os registros na DIEF e do livro Registro de Saídas constatou que as primeiras são superiores às últimas, no importe indicado no auto de infração.

Aduz, ainda, que na defesa a autuada não apresentou nenhuma prova capaz de tornar controverso os fatos relatados e as provas constantes dos autos, portanto, houve violação aos artigos 270 §§ 2º e 3º RICMS/CE e afasta a aplicação do parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, haja vista que a infração indicada consiste da falta de escrituração, termo em que decide pela procedência do feito fiscal.

No recurso ordinário, a recorrente reclama que a julgadora singular não examinou com o devido apuro o material que se encontra nos autos, pois o exame dos cupons revelam que houve a devida escrituração, fato que teria afrontado a doutrina ao recomendar que o julgador deve apreciar todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante, na dicção de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez.

Alega fragilidade nos elementos probatórios fundamentadores da autuação, transcreve doutrina de Mary Albe Queiroz acerca do elemento prova,



assim com de Alberto Xavier.

Reproduz a jurisprudência administrativa assenta da na defesa e postula o provimento do recurso para julgar improcedente o auto de infração sob comento.

A consultoria Tributária se manifestou sob os mesmos fundamentos do julgamento singular, ao entendimento que a autuação atende aos requisitos normativos de regência e que o conjunto probatório ratifica a infração apontada na inicial, que reside na supressão de cupons fiscais na escrituração e lançamentos nas DIEFs do período considerado, contrariando o que prescreve o artigo 385 V alíneas “a”, “b” e “c” e § 1º, artigo 400 VII alíneas “a” e “b” do RICMS/CE, motivo por que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, para que se negue provimento e mantenha a decisão condenatório de 1º grau.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Elementar, contudo se impõe aduzir, que a obrigação tributária é principal e acessória, assim disposto no **caput** e os §§ 2º e 3º do artigo 113 do CTN, com destaque para a relevância que encerram determinadas obrigações acessórias no âmbito fiscal, cuja inobservância enseja a existência de sancionamento gravoso e específico, em contraponto à repercussão que acarretam quando descumpridas.

A assertiva supra se presta a orientar a discussão que se trava na busca ao deslinde da questão sob exame, visto que decorrente de procedimento escritural diverso do estipulado nos preceptivos normativos consignados no bojo da legislação de regência, ao vislumbre que, a prestação das informações econômico-fiscais ao fisco, por meio dos instrumento adequados, há de guardar fidelidade com os elementos que lhe deram origem, independentemente se haja ou não o gravame do tributo, ou seja, a adoção da medidas necessárias a esses fins deve guardar compatibilidade com o ordenamento assente no arquétipo jurídico-tributário disciplinara da hipótese.

Diz-se isso porque, a emissão e escrituração de documentos fiscais não



se destina somente aos fins de apurar o imposto devido, consoante denota a hipótese concreta, mas também para a composição de dados estatísticos destinados a nortear a formulação de políticas econômicas e propiciar a obtenção dos índices de participação dos municípios na arrecadação do ICMS, a título de exemplo, detre outros aspectos vitais à administração fazendária.

Com supedâneo nesse arcabouço jurídico, urge que se examine os dispositivos normativos que regem a espécie escrituração, cujo ordenamento se inicia nas disposições no artigo 270, que tem o seguinte teor:

SEÇÃO II Do Livro Registro de Saídas

Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de **mercadorias ou bens** e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento. (grifamos).

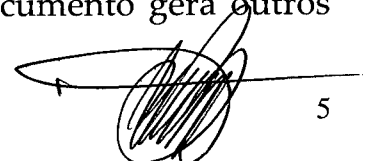
Como visto, todo a qualquer saída, seja qual for o documento fiscal emitido deve ser registrada no livro supracitado, com estrita observância das informações que encerram, em especial aquelas de preenchimento pelo emitente, que vão refletir nas informações econômico-fiscais que realizar, independentemente do gravame ou não do tributo.

No caso de que se cuida, o documento fiscal basilar da autuação é o cupom fiscal, instrumento previsto no artigo 392 do RICMS/CE, nos seguinte termos:

SEÇÃO V Dos Documentos Fiscais SUBSEÇÃO I Do Cupom Fiscal

Art. 392. O Cupom Fiscal a ser entregue ao consumidor final, qualquer que seja o seu valor, deve conter, no mínimo, impressas pelo próprio equipamento, as seguintes indicações:

Cumpre assinalar que, a emissão do referido documento gera outros



5

meios de controle essenciais ao exame e controle do fisco, e o que nos interessa de perto, no caso, trata-se da Redução Z, assim prevista no artigo 400 do RICMS/CE. Vejamos:

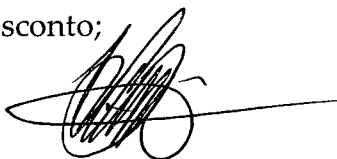
Art. 400. No final de cada dia, será emitida uma redução "Z" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco, contendo no mínimo, as seguintes indicações:

Com o objetivo de reduzir os dispêndios operacionais por parte dos sujeitos passivos, as informações inseridas nos cupons fiscais devem ser condensadas no instrumento denominado Mapa Resumo ECF, nos moldes assentes no artigo 403 do RICMS/CE, que tem a seguinte dicação:

SEÇÃO VI
Da Escrituração
SUBSEÇÃO I
Do Mapa Resumo ECF

Art. 403. Com base no cupom previsto no artigo 400, as operações ou prestações serão registradas, diariamente, no Mapa Resumo ECF, Anexo LIV, contendo as seguintes indicações:

- I - denominação "Mapa Resumo ECF";
- II - numeração, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;
- III - nome, endereço e números de inscrição no CGC e estadual do estabelecimento;
- IV - data (dia, mês e ano);
- V - número de ordem sequencial do ECF;
- VI - número constante no Contador de Reduções, quando for o caso;
- VII - número do Contador de Ordem de Operação da última operação do dia;
- VIII - série, subsérie e número de ordem específico final dos documentos préimpressos emitidos no dia, quando for o caso;
- IX - coluna "Movimento do Dia": diferença entre os valores acumulados, no final do dia e no final do dia anterior, no TG referido no inciso IV do artigo 383.
- X - coluna "Cancelamento/Desconto", quando for o caso: importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de cancelamento e desconto;



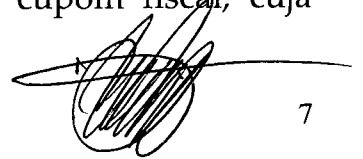
- XI - coluna "Valor Contábil": valor apontado na coluna "Movimento do Dia" ou a diferença entre os valores indicados nas colunas "Movimento do Dia" e "Cancelamento/Desconto";
- XII - coluna "Substituição Tributária": importância acumulada no totalizador parcial de substituição tributária;
- XIII - coluna "Isenta ou não Tributada": soma das importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de isentas e não-tributadas;
- XIV - coluna "Base de Cálculo": valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações ou prestações;
- XV - coluna "Alíquota": alíquota do ICMS aplicada à base de cálculo indicada conforme inciso anterior;
- XVI - coluna "Imposto Debitado": montante do correspondente imposto debitado;
- XVII - coluna "Outros Recebimentos";
- XVIII - linha "Totais": soma de cada uma das colunas prevista nos incisos IX a XVII.
- XIX - nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC do impressor do documento, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, bem como número da AIDF.

A escrituração dos cupons fiscais no livro Registro de Saídas está disciplinada no artigo 404 do RICMS/CE, da seguinte forma:

Art. 404. Os totais apurados na forma do **inciso XVIII** do artigo anterior, relativamente às colunas indicadas nos incisos IX a XVII do mesmo artigo, devem ser escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas, observando-se, quanto à coluna sob o título "Documento Fiscal", o seguinte:

- I - como espécie: a sigla "CF";
- II - como série e subsérie: a sigla "ECF";
- III - como números inicial e final do documento fiscal: o número do "Mapa Resumo ECF" emitido no dia;
- IV - como data: aquela indicada no respectivo "Mapa Resumo ECF". (destacamos)

Da leitura que se faz nos dispositivos normativos trazidos à colação remete à concluir que a legislação tributária pertinente dispõe, categoricamente, acerca de todo o disciplinamento relativo ao instrumento cupom fiscal, cuja



inobservância dessas regras viola o ordenamento que deles verte.

Ao exame dos fólios processuais e com vistas a aclarar os fatos apontados na peça de lançamento, é cogente trazer à colação excertos extraídos das informações complementares, que elucidam da tipicidade indicada, como se vê a seguir:

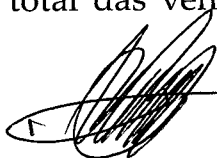
De forma a tornar mais claro o que estamos dizer, peguemos o movimento das vendas realizadas pelo contribuinte fiscalizado nos totalizadores das vendas mensais registradas nas suas Leituras de Memórias Fiscais e os valores mensais informados a apurados em suas DIEFs. Em todos os meses constatamos que as vendas registradas nas suas Leituras de Memórias Fiscais são superiores as vendas informadas e registradas nas suas DIEFs informadas em todos os meses do exercício de 2009.

Expostas essas inserções, em que restou demonstrado o **modus operandi** utilizado pela recorrente, impõe-se o exame do conjunto probatório, com vistas a se extrair a compreensão mais consentânea dos fatos apontados como infracionais, à comprovação do ilícito indicado.

Por primeiro, urge destacar a clareza e precisão que denota o quadro demonstrativo elaborados pelos autuantes, que repousa às fls. 20 autos, o qual esboça de forma inequívoca a divergência entre os valores lançados no livro Registro de Saídas – LRS e nas DIEFs relativas ao exercício de 2009, que retratam a escrituração nele assente, com os valores registrados nos cupons, Redução Z e Leituras de Memórias Fiscais, em que os primeiros são inferiores aos últimos, procedimento que, por óbvio, resultou na supressão de parcela dos valores lançados nos cupons fiscais, quando da escrituração.

Em outros termos, pode-se se dizer que a supressão mencionada pelos autuantes, a rigor, corresponde a uma omissão de receitas da ordem de R\$ 51.131.214,84, quantia apurada ao cotejo dos documentos mencionados precedentemente, consoante se vê no demonstrativo supracitado, que estratifica por período de apuração as diferenças encontradas em todo o exercício de 2009.

Para identificar a proporcionalidade das operações isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária, em relação ao total das vendas


8

realizadas no período fiscalizado, os autuantes usaram a seguinte metodologia:

- valor total das vendas isentas, não tributadas ou substituição tributária – devoluções de vendas isentas, não tributadas ou substituição tributária = R\$ 23.176.115,42;
- vendas totais – devoluções de vendas = 224.291.070,59% vendas tributadas/vendas totais, ou seja: R\$ 23.176.115,42/ 224.291.070,59 = 10,33%.

Fazendo-se incidir o percentual precitado sobre a diferença acima detectada, no importe de R\$ 51.131.214,85, resultou numa base de cálculo de R\$ 5.281.854,49, cuja aplicação da multa inculpada art. 126 Lei nº 12.5670/96 (10%), que assim foi definida por se tratar de mercadorias isentas, não tributadas ou tributas por substituição tributária, gerou uma exigência, a título de multa, no importe de R\$ 528.185,45.

Portanto, o fato típico constatado pelos autuantes é a supressão de valores quando da escrituração, razão pela qual se afirma que, na prática, trata-se, de uma efetiva omissão de receitas, circunstância que a recorrente limitou-se a contestar no campo meramente argumentativo, visto que não trouxe aos auto, elementos materiais de provar que contraditem o conjunto probatório produzido pelos autuantes, em especial quanto a descrição copiosa declinada acerca do **modus faciendi** utilizado pela recorrente, ao promover a escrituração, que pode ser sintetizada no excerto que se segue:

Em resumo, pelas vendas realizadas através e cupom fiscal, a “COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA”, que por força normativa, estava obrigada a escriturar os documentos no livro Registro de Saídas por Redução Z (i registro diário), fez a opção mais burocrática, os escriturou por intervalo de COO (número do documento), aumentando o número de registro em dezenas de vezes.

Nesse contexto, mister se faz inferir acerca do elemento prova, que se traduz no instrumento primordial e imprescindível ao livre convencimento de quem detém o poder de proferir decisão em matéria submetida a julgamento, posto que deve fazê-la de forma consciente e racional, de sorte a demonstrar o nexo causal entre a narrativa dos fatos e meios de provas e o direito que tutela a hipótese, para se manifestar sobre a consequência jurídica dele decorrente.



9

Posto isto, impende ressaltar, de plano, que na peça de lançamento está descrita com clareza a irregularidade advinda da conduta adota pela recorrente e o conjunto probatório ratifica a ocorrência do descumprimento de norma posta, à medida que narra com precisão os fatos detectados, ao esmiunçar a forma procedimental em que incorreu a recorrente, em desacordo com legislação pertinente, fatos que conduzem, sem sombra de dúvidas, ao entendimento que a acusação não merece reparos.

Por conseguinte, têm-se que não subsiste a alegada fragilidade na instrução probatória, cujos atributos sejam capazes de acometer a acusação de qualquer vício, ante a flagrante violação dos preceptivos normativos de regência da espécie.

Por esse viés, conclui-se que também não pode porperar a postulação alternativa da recorrente, fundada na possibilidade de alteração da pena proposta para a prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, que mitiga a pena estatuída no **caput** para 1%, haja vista que aplicável somente às hipóteses em que as operações ou prestações estejam regularmente escrituradas, aspectos que não se faz presente, no caso, à vista que o núcleo da contenda reside na falta de escrituração no livro Registro de Saídas, de parte dos valores registrados nos cupons fiscais, supressão atestada pela análise procedida nas Reduções Z e na Leitura de Memórias Fiscais, fatos que remetem a hipótese concreta, inquestionavelmente, ao bojo da sanção assente no **caput** do artigo sobredito.

Por tais meios, resta evidenciada a debilidade de fundamentos jurídicos que permeia os argumentos da recorrente, notadamente a pretexto de desqualificar a imputação, cingindo-a aos contornos de meros indícios, carentes de outras investigações inclusive, alegação que não merece acolhida, haja vista a comprovação material indubitável, formatada a partir das informações extraídas do acervo documental apresentado pela recorrente, para os fins de exame.

Da análise dos instrumentos probantes, conclui-se que, em se tratando pura e simplesmente dos instrumentos materiais cupons fiscais, não há que dissentir da tese arguida pela recorrente, quando sustentar não está configurada a ausência de escrituração, isso é fático.

Entrementes, há de se ressaltar que esse não é o móvel da atuação,

✓  10

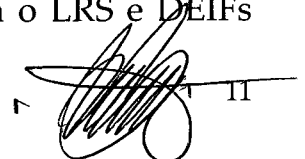
posto que, como dito antes, o fato imponible detectado, é a falta de escrituração de parcela dos valores neles consignados, motivo que levou os autuantes a denominar a conduta de supressão, sinônima do vernáculo falta, conduta exemplarmente elucidada nas informações complementares, na dicação do excerto reproduzido precedentemente.

Submetido a julgamento e por ocasião das discussões, estabeleceu-se a controvérsia sobre o tema, fundada no pressuposto erigido em sede de recurso, qual seja, não estaria caracterizada, nos autos, a falta de escrituração descrita pelos autuantes.

Com efeito, numa percepção linear e circunscrita a essa visão estrito senso, poderia levar a essa conclusão, entretanto, ousando discordar dos entendimentos contrários, ao sentimento que não se pode ser induzido a extrair um elemento cognoscível vinculada unicamente a concepção que nos autos restou assinalada a supressão pura e simples de escrituração de cupons fiscais, quando de modo cabal e indiscutível, os instrumentos materiais de prova produzidos atestam com clareza e proficiência tratar-se da supressão, no LRS e nas DIEFs respectivas, de parte dos valores registrados nos cupons fiscais.

A comprovação irrefutável dessa assertiva, extrai-se do quadro demonstrativo produzido pelos autuantes, fls. 20 dos autos e da metodologia utilizada para identificar a base de cálculo sobre a qual fizeram incidir a multa, visto que, do contrário fosse, isto é, na hipótese em que constado houvesse a singela ausência de escrituração dos documentos, despiciendo seria elaborar um demonstrativo das diferenças entre a escrituração e os cupons fiscais nem havia de ser calculado o índice percentual que as operações isentas, não tributadas ou tributadas por substituição tributária representam do total das saídas, posto que coincidia com a base de cálculo, sem a necessidade da realização dos procedimentos precitados.

Outro aspecto que ratifica a concepção ora exposta, reside na constatação da compatibilidade dos valores registrados nos cupons fiscais com os lançados nos instrumentos de controle, cuja emissão deram origem, quais sejam, Redução Z e Leitura de Memórias Fiscais, que só poderiam apresentar dados divergente daqueles se fraudados, o que não foi o caso, à constatação que, a ausência desse evento (fraude) foi o objeto que oportunizou ao fisco detectar a transposição irregular e incorreta dos dados nele grafados para o LRS e DEIFs



11

respectivas, sem a necessidade de empreender qualquer outro método de análise ou procedimento, hipótese que rechaça eventual discussão em torno do tema, sob qualquer fundamento, por conseguinte, não há que falar na existência de informações contraditórias plasmadas nas informações complementares exaradas pelos autuantes.

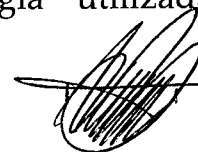
Ad argumentandum, é cogente assinalar que não se vislumbra senso de razoabilidade nem coerência a recorrente abdicar de proceder a escrituração da forma correta prevista em norma posta, ou seja, registrar no LRS os valores consolidados nas Reduções Z, uma anotação por dia para cada ECF e optar por fazê-lo por documento indicando os Contadores de Ordem de Operação – COO, que correspondem ao número de ordem de emissão do cupom fiscal, de forma contínua e reiterada, em todos os meses do período fiscalizado, sem justificativa nem autorização por parte do fisco, o que não se cogita tenha decorrido de mero erro material.

Nesse contexto, também não prospera a arguição da recorrente pautada na alegada ausência de prejuízo ao fisco, ao convencimento que, a inobservância no cumprimento de obrigação acessória, não se limita à estrita falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, uma vez que açambarca outras repercussões prejudiciais aos sistemas de controles da administração fazendária, no âmbito dos aspectos discorridos na inicial deste ato.

Proclamado o empate na votação, a presidência reteve o processo para os efeitos de proferir, a posteriori, voto de desempate, com arrimo nas disposições do § 4º do artigo 37 do Decreto nº 25.469/99, o qual foi apresentado na 147ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de novembro de 2014, encartado nos autos, que tem a seguinte conclusão:

Do exposto, em razão de documento e da informação neste contida, trazidas ao Processo Administrativo Tributário, hei por decidir, com ora faço, neste instrumento de desempate, encontrando azo com esboço delineado no Parecer da Consultoria Tributária que sugerira a manutenção de decisão recorrida, julgo procedente a ação fiscal,...

Em síntese, pode-se assentar que a infração indicada na peça exordial está devida e precisamente caracterizada. A metodologia utilizada na



identificação do ilícito fiscal atende aos perceptivos normativos de regência e não se vislumbra a possibilidade de alterar a sanção sugerida no lançamento, pelas razões plasmadas neste instrumento, visto que demonstrada a efetiva supressão de parte dos valores assentes nos cupons fiscais emitidos, haja vista a comprovação material e incontestada desse evento, consubstanciada no cotejo das informações que a expedição dos cupons fez gerar, consistentes dos elementos de controle Redução Z e Leitura de Memórias Fiscais, que grafam valores superiores os registrados no LRS e nas DIEFs correspondentes ao exercício de 2009, entretanto, consistentes com os valores por quanto os cupons fiscais foram efetivamente emitidos, hipótese que demonstra de forma inquestionável a supressão de parcela desses valores quando da escrituração no livro próprio, logo, perceptível se evidencia tratar-se de infração de caráter objetivo, de materialidade incontroversa.

A este sentir, peço venia para dissentir da tese contrária erigida na peça recursal e sustentada pelos eminentes Conselheiros representantes das classes empresariais, ao vislumbre de desarrazoada e inconceptível, no presente caso, pelo que se expôs em demonstração.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado e voto de desempate proferido pela presidência, nos termos da decisão que se segue.

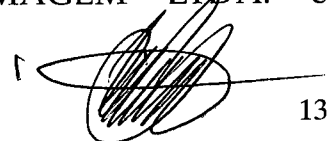
É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDIO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 5.281.854,49
MULTA:.....	R\$ <u>528.185,45</u>
TOTAL.....	R\$ 528.185,45

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é
RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA. e



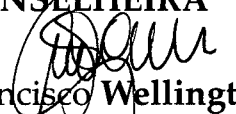
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por voto de desempate do presidente, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Valter Barbalho Lima, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves que votaram pela improcedência, considerando constar informações contraditórias nos autos em que o documento Informações Complementares aduzia que o recorrente escriturara os cupons fiscais em questão. Registre-se a presença do Dr. Carlos César Sousa Cintra que sustentou *oralmente o recurso* interposto.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 08 de 12 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO